



**PARECER Nº** 1065/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00066.017801/2018-87  
**INTERESSADO:** GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A

**AI:** 005445/2018 **Data da Lavratura:** 13/07/2018

**Crédito de Multa (SIGEC):** 667359197

**Infração:** Escalar ou permitir operação com extrapolação do limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, contrariando o item "a" do artigo 21 da Lei 7183 de 05/04/1984.

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item "a", do art. 21, da Lei nº 7.183/84.

**Data da infração:** 15/10/2017

**Relator e Membro Julgador da ASJIN:** João Carlos Sardinha Junior – SIAPE 1580657 - Membro Julgador da ASJIN da ANAC - Portaria ANAC nº 3.626, de 31/10/2017

## INTRODUÇÃO

### **Histórico**

1. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre o processo nº 00066.017801/2018-87, que trata de Auto de Infração e posterior decisão em primeira instância, emitida em desfavor de GOL LINHAS AEREAS S.A. – CNPJ 07.575.651/0001-59, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 667359197, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), decorrente do somatório de 6 (seis) multas (por tripulante envolvido) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

2. O Auto de Infração nº 005445/2018 (SEI 2018063), que deu origem a esse processo objeto de análise, foi lavrado capitulando a conduta do Interessado no art. 302, inciso III, alínea "o" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c item "a", do art. 21, da Lei nº 7.183/84. Assim relatou o histórico do Auto:

*" Após análise do DIÁRIO DE BORDO MATRÍCULA PRGGE DATA 15/10/17 NÚMERO 28304/ PRGGE/ 17 PÁGINA 50, a tripulação extrapolou o limite de jornada de trabalho de aeronauta em tripulação simples fora dos casos previstos em lei. A jornada iniciou-se às 03:00 UTC do dia 15/10/2017 e encerrou-se às 14:13 UTC do dia 15/10/2017. Considerando-se a hora noturna como 52 minutos e 30 segundos, a jornada foi de 12:14:00."*

3. No campo "dados complementares" do Auto de Infração, constam os CANAC dos tripulantes envolvidos.

### **Relatório de Fiscalização (SEI 2208745)**

4. O Relatório de Fiscalização nº 006405/2018 substanciou o respectivo Auto de Infração e Processo Administrativo Sancionador. Anexos a ele temos uma planilha com dados de análise, com detalhamento das informações atinentes a ocorrência tratada no processo (SEI 2018066), cópia do

Ofício encaminhado pela empresa a ANAC, informando sobre a extensão da jornada (SEI 2018068), Carta devolutiva emitida pela empresa (SEI 2018067), em resposta ao Ofício ANAC (SEI 2018070), cópias das páginas dos Diários de Bordo atinentes ao caso (SEI 2018069). O anexo (SEI 2018071) traz a informação - “análise dos diários de bordo” – e indica a identificação de extrapolação de jornada.

### ***Defesa do Interessado (SEI 2300012)***

5. O autuado foi regularmente notificado do Auto de Infração em 18/07/2018, conforme AR (SEI 2053726), via Ofício nº 820/2018 (SEI 2018094). Em defesa, protocolada em 03/08/2018, a empresa alegou, aqui exposto em linhas gerais, que de acordo com a legislação e os registros efetuados em seus Diários de Bordo, não houve cometimento de infração. Em seus cálculos, o autuado concluiu que a extensão fora de 55 (cinquenta e cinco minutos), ou seja, dentro do tempo permitido pela Lei, e ainda, por motivo legítimo. Pediu o arquivamento do processo.

### ***Análise e Decisão em Primeira Instância (SEI 2909897 e SEI 2916223)***

6. Em 15/04/2019 a autoridade competente, após análise do conjunto probatório e da fundamentação jurídica, confirmou o ato infracional. Aplicou multa em desfavor do autuado, alocada no patamar médio, por ausência de agravantes e atenuantes, no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), decorrente do somatório de 6 (seis) multas (por tripulante envolvido) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

7. No mérito, após análise das informações constantes no processo, a Primeira Instância entendeu que as alegações apresentadas pela interessada não se coadunaram com as regras previstas na legislação atinente, implicando assim a confirmação do ato infracional e a aplicação da sanção pecuniária, no patamar médio por ausência de circunstâncias atenuantes (conforme se pode observar no extrato SIGEC SEI 2909892) e ausência de agravantes.

8. Aquela análise considerou os horários de nascer e pôr do sol, colhidos na AIS WEB (SEI 2911253) para o cálculo das horas excedidas e, considerou também que não constava dos autos qualquer informação que atestasse a informação de que houve condição meteorológica que provocasse a ampliação da jornada.

9. A interessada foi devidamente notificada da Decisão em 10/05/2019, conforme AR (SEI 3049378), via Ofício (SEI 2996375).

### ***Recurso do Interessado***

10. O Interessado interpôs recurso à decisão em 22/05/2019 (SEI 3055461). Na oportunidade pediu que fosse dado efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, repisou, sem trazer nenhum fato novo, as arguições feitas em defesa. Todavia acrescentou arrazoado sobre o cômputo de horas noturnas e a condição relevante, na época do fato, a saber, o horário de verão.

11. Pediu que reconhecido e dado provimento ao recurso e a Decisão de Primeira Instância reformada e o processo definitivamente arquivado.

**É o relato.**

## **PRELIMINARES**

### ***Da Regularidade Processual***

12. De acordo com o exposto acima, atentando-se para as datas dos trâmites e dos documentos, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou também aos princípios da Administração Pública, estando assim pronto para agora receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

### **Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Extrapolação de Jornada**

13. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 22, da Lei nº 7.183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei 7.183

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples;

### **Quanto às Alegações do Interessado**

14. Sobre a solicitação de concessão de efeito suspensivo ao recurso esclareço que o parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo Administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

*"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."*

15. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo, e não suspensivo, da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

16. Sobre o a informação, no Relatório de Extensão de Jornada de Trabalho (SEI 2018068), que faz luz sobre o questionamento feito na análise da primeira instância, que apontou ausência de evidência sobre a aludida condição de imperiosa necessidade/condição meteorológica, resta claro que a empresa fez constar em seu relatório, encaminhado a ANAC, as informações pertinentes a motivação para a extensão da jornada.

17. Sobre o cômputo de horas e a influência do horário de verão que, supostamente, teriam alterado as referências para identificação dos horários do nascer e pôr do sol e, conseqüentemente, o cálculo das horas excedidas, esclareço que na localidade de ocorrência do fato (Santarém/PA) não foi adotado o horário de verão no ano de 2017. Desta forma, as horas de orientação, usadas pela Primeira Instância, estão corretas. Em observância aos autos do processo, ainda que considerada a comprovação de condição legalmente prevista da extensão da jornada, resta que houve extrapolação, vez que a extensão fora de 01:07:00, ou seja, 00:07:00 (sete) minutos além do permitido, configurando então

extrapolação de jornada.

18. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação, desenvolvimento e conclusão da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999.

19. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

*(...)*

*§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*

## **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

20. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (em vigor na época) é a de aplicação de multa.

21. Pelo exposto houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração, fundamentada no art. 302, inciso III, alínea “o” do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), Lei nº 7.565 c/c art. 21, alínea “a”, da Lei nº 7.183/84, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

22. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

23. Cumpre mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

24. Conforme entendimento, desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, sobre a dosimetria da sanção, a aplicação das sanções (valores) deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

25. Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 dispõe, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua gradação.

26. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica. No caso específico tratado nesse parecer, os valores observados serão aqueles em vigor a época dos fatos e que constam nos Anexos a Resolução nº 25/2008.

27. Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

28. No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea “o”, do inciso III, do art. 302, do CBA, no Anexo II (Código INI, letra “o”, da Tabela de Infrações III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 4.000,00 (grau mínimo), R\$ 7.000,00 (grau médio) ou R\$ 10.000,00 (grau máximo).

29. **SOBRE ATENUANTES** - Diante de todo o exposto nos autos, não se vislumbra a

possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. (ver SEI 2909892)

30. **SOBRE AGRAVANTES** - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação de nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 36 da Resolução ANAC nº. 472/2018.

### **SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:**

31. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar médio); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se **MANTER** a multa no valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), decorrente do somatório de 6 (seis) multas (por tripulante envolvido) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma.

### **CONCLUSÃO**

32. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de **GOL LINHAS AEREAS S.A. – CNPJ 07.575.651/0001-59**, no valor de R\$ R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais).

*No limite das minhas competências e salvo melhor juízo, é o Parecer e Proposta de Decisão.*

*Submete-se ao crivo do decisor.*

*João Carlos Sardinha Junior*

*1580657*



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 19/08/2019, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3370325** e o código CRC **1352DAD5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1201/2019**

PROCESSO Nº 00066.017801/2018-87  
INTERESSADO: GOL Linhas Aéreas Inteligentes S/A

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por GOL LINHAS AEREAS S.A. – CNPJ 07.575.651/0001-59, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 15/04/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 42.000,00, identificada no Auto de Infração nº 005445/2018, pela prática de permitir a extrapolação de jornada de trabalho de tripulante. A infração restou capitulada na alínea “o” do inciso III, do art. 302 do CBA - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário.*

2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [1065/2019/ASJIN – SEI 3370325], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **GOL LINHAS AEREAS S.A. – CNPJ 07.575.651/0001-59**, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 005445/2018, capitulada na alínea “o” do inciso III, do art. 302 do CBA, **MANTENDO a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais)**, decorrente do somatório de **6 (seis) multas (por tripulante envolvido) no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada uma**, com reconhecimento da inaplicabilidade de atenuante e inexistência de agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00066.017801/2018-87/2018-69 e ao Crédito de Multa 667359197.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 27/08/2019, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3370488** e o código CRC **9B383E39**.

